



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001687/2001-19
Recurso nº 158.310 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - PESSOAS FÍSICAS COBUSTÍVEIS ENERGIA ELÉTRICA
Recorrente FRIGORÍFICO MATABOI S/A
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS - INCLUSÃO - LEI 9.363/96 - IN/SRFs nºs 23/97 e 103/97 - RESTRIÇÕES INDEVIDAS - ARTS. 96, 99 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

IPI - CREDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA - SÚMULA 19 DO CARF - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS SÚMULAS PELOS MEMBROS DO CARF - ART. 72 DO RI/CARF.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do IPI, dos valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem feitas de pessoas físicas e de cooperativas.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 204/219) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-19.749 de 27/06/08 constante de fls. 190/200 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 154/169, mantendo o Despacho Decisório nº 225 de fls. 146/147 da DRF de Uberlândia - MG, que indeferiu parcialmente (reconhecimento de R\$ 6.860,24) o Pedido de Ressarcimento, relativo ao Crédito Presumido de IPI do 2º trimestre do ano de 2001, no valor de R\$ 7.718,20, homologando a compensação com débitos de COFINS - 2172, PA 07/01, no valor de R\$ 6.860,24.

Por seu turno, o r. Despacho Decisório nº 225 de fls. 146/147 da DRF de Uberlândia - MG esclarece os motivos da glosa nos seguintes termos:

“Relatório

A empresa acima identificada apresentou, em 13/08/01, o Pedido de Ressarcimento de fl. 01, retificado a fl. 46, mediante o qual requereu o ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Portaria MF 64/03, remanescentes na escrita fiscal ao final do 2º trimestre de 2001, no valor de R\$35.470,13.

2. Apresentou, na mesma data, Pedido de Compensação de fl. 03, compensando o referido crédito de IPI com débito de COFINS - 2172 - PA 07/01, no valor de R\$7.718,20.

3. A fim de que fosse verificada a exatidão das informações prestadas e reconhecido o direito da empresa ao ressarcimento do valor pleiteado, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.09.00-2004-00159-0, fl. 38.

4. Após a realização de diligência, a Seção de Fiscalização (Safis) da DRF/UBE apresentou a Informação Fiscal de fls. 138/142.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fundamentos

5. Com fundamento na Informação Fiscal de fls. 138/142 (que é parte integrante do presente despacho decisório) e nos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa tem direito ao ressarcimento do valor de R\$6.860,24(seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) a título de crédito presumido de IPI, remanescentes na escrita fiscal ao final do 2º trimestre de 2001.

6. Referido reconhecimento do direito creditório dá-se sem prejuízo de ulterior verificação de irregularidade pela Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB) na escrituração contábil/fiscal da requerente que implique alteração do crédito de IPI.

7. Por força do art. 74, § 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Pedido de Compensação apresentado pela empresa foi convertido em Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no aludido artigo.

8. A partir de valoração, mediante utilização do Sistema Neo-Sapo, do crédito reconhecido e do débito objeto deste processo, verifica-se que o crédito foi suficiente para compensar parte do débito no valor de R\$6.860,24.

9. O débito remanescente no valor de R\$857,96 deve ser homologado, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Á consideração superior.

.....

Decisão

10. Nos termos do relatório e fundamentação supra, resolvo:

a) RECONHECER ao Frigorífico Mataboi S/A, o direito ao ressarcimento relativo ao crédito presumido de IPI, remanescente na escrita fiscal da matriz da empresa, ao final do 2º trimestre de 2001, no valor de R\$6.860,24(seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos);

b) HOMOLOGAR a compensação a COFINS - 2172, PA 07/01, no valor de R\$6.860,24; e

c) Considerar HOMOLOGADA a compensação de COFINS — 2172, PA 07/01, no valor de R\$ 857,96, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 190/200 da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 154/169, mantendo o Despacho Decisório nº 225 de fls. 146/147 da DRF de Uberlândia – MG, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação as aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas as contribuições

PIS/PASEP e COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Somente podem ser considerados como matéria prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. A energia elétrica e os combustíveis, utilizados como força motriz não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, com também não o são os gastos com telecomunicações.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Não se mostra necessária a apresentação de provas quando a inconformidade do contribuinte se fundamenta no desatendimento da legislação tributária, a qual se vincula o julgador administrativo.

Ou seja, a controvérsia diz respeito à questão de direito e não à questão de fato, não prováveis mediante instrução probatória.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 204/219) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita; b) igualmente legítimos seriam os créditos relativos aos gastos com combustíveis e energia elétrica despendidos no processo produtivo nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Como já assentou o E. STJ “o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a **base de cálculo do crédito presumido do IPI**, - através do qual se efetua o **ressarcimento do PIS e da COFINS** incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos **insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação** -, é o **valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação**.

Outrossim, no que toca à **glosa dos créditos presumidos** como ressarcimento das contribuições relativas às **aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas**, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições **produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos**, feitas de **pessoas físicas e cooperativas** que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS, já foi definitivamente reconhecido pela Jurisprudência do E. STJ, proclamando que a “IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI” as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

*5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, ~~posterior~~ *à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de**

produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R.Esp. nº 529.758-SC, REg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/05, REL. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 20/02/06 p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente.” (cf. Ac. CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115731, Proc. nº 10980.015233/99-41, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retro citada, as IN/SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN-SRF nº 103, de 30/12/97, em seu artigo 2º; a IN-SRF nº 69, de 6/08/01, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 313, de 3/04/03, no § 2º do art. 2º; a IN-SRF nº 315, também de 3/04/03, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 419, de 10/05/04, no § 2º do art. 2º; e; a IN-SRF nº 420, também de 10/05/04, no § 2º do art. 5º) contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Finalmente, no que toca às aquisições de combustíveis e energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a Jurisprudência deste E. Conselho cristalizada na **Súmula nº 12** e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/07, segundo a qual “**não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário**”

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao do presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. **decisão recorrida** e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF reconhecer o direito ao **crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas** tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência da C. CSRF e do STJ

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA